

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD72/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: União Desportiva Oliveirense

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Julho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao **Clube Arguido União Desportiva Oliveirense, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN** que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 (oitocentos e setenta euros) pela comprovada infração ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, reduzida nos seus limites mínimo e máximo por força do disposto no n.º 2 do artigo 252.º RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube Arguido União Desportiva Oliveirense, relativamente ao jogo n.º 2713, a contar para o campeonato nacional sub-15 / 3.ª Fase

/ 4.^a Fase, de hóquei em patins, entre as equipas “SPORTING CP”, e “UD OLIVEIRENSE”, na localidade de Lourinhã, porquanto segundo o Relatório Confidencial de Arbitragem aos 7:12M da segunda parte um adepto afecto ao Clube Arguido, identificado como _____, pai do atleta do Clube Arguido _____) aproximou-se da pista e, na zona de bancada, e dirigiu ao Senhor Árbitro as seguintes expressões: “*oh filho da puta, começa lá mas é a apitar caralho, senão apanho-te lá fora e fodo-te todo*”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa confessando integralmente os factos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 252.º, n.º 1, 2 e 3 do R.D. da F.P.P.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 252.º do RD-FPP, “*sendo a confissão integral e sem reservas, e não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas quaisquer outras diligências probatórias e os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 08 de Junho de 2025 realizou-se o jogo n.º 2713, a contar para o campeonato nacional sub-15 / 3.^a Fase / 4.^a Fase, de hóquei em patins, entre as equipas “SPORTING CP”, e “UD OLIVEIRENSE”, na localidade de Lourinhã.

II – Segundo o Relatório Confidencial do Árbitro, aos 7:12M da segunda parte um adepto afecto ao Clube Arguido, identificado como _____, pai do atleta do Clube Arguido _____) aproximou-se da pista e, na zona de bancada, e dirigiu ao Senhor Árbitro as seguintes expressões: “*oh filho da puta, começa lá mas é a apitar caralho, senão apanho-te lá fora e fodo-te todo*”.



Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, do Boletim de Jogo, e da defesa apresentada.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do adepto do Clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os Senhores Árbitros, para o que os Clubes devem assumir um papel decisivo e proactivo.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem e à própria defesa apresentada que, como referido, procedeu à confissão integral e sem reservas dos factos pelos quais se encontra acusado o Clube Arguido, no âmbito da qual não resultam quaisquer dúvidas acerca da sua credibilidade.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, limites mínimo e máximos que se acham reduzidos a metade por força do disposto no n.º 2 do artigo 252.º RD- FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do adepto do clube Arguido de grau médio, porquanto o verificado comportamento do adepto, sendo pai de um atleta, assume uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, em camadas jovens onde se exigem maiores cautelas de prevenção para este tipo de atitudes, sendo que os factos verificados assumem também relevância criminal pela gravidade que assumem.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao **Clube Arguido União Desportiva Oliveirense**, a **sanção disciplinar de multa de 1 SMN** que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 (oitocentos e setenta euros) pela comprovada infração ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, reduzida nos seus limites mínimo e máximo por força do disposto no n.º 2 do artigo 252.º RDFPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patrícia Pinto Monteiro

Teresa Alves

Ismael Soares